



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0056/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0005/2025

Trata-se de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **COMERCIAL ITABIRANO DE VARIEDADES LTDA**, portadora do CNPJ nº 04.678.809/0001-28.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto da impugnação, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Essa mesma redação está prevista no instrumento convocatório, conforme abaixo:

21.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

Recebida a petição de impugnação no dia 19/07/2025, foi a mesma despachada a este Pregoeiro no mesmo dia, observa-se que a mesma se encontra tempestiva.

II – SÍNTESE DOS FATOS – EDITAL DE LICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Trata-se o presente expediente de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0005/2025, apresentado pela Empresa **COMERCIAL ITABIRANO DE VARIEDADES LTDA**, portadora do CNPJ nº 04.678.809/0001-28, cujo objeto é o seguinte:

“A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO, CONFORME DETALHADO NO PROJETO BÁSICO, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM/MG”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A impugnante alega, em síntese, que a exigência da atividade de armazenagem de pirotécnicos no CR restringiria indevidamente a competitividade do certame, por não ser necessária à execução de show pirotécnico pontual. Sustenta ainda que a armazenagem, conforme a Portaria COLOG nº 56/2017, se refere exclusivamente à prestação de serviço por meio de depósito autorizado, e que sua exigência afrontaria os princípios da competitividade, isonomia e do formalismo procedimental.

Em síntese, estes são os pontos arguidos pela Impugnante. Em seguida, passamos a análise de mérito quanto aos argumentos apresentados.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Da Alegação de Ilegalidade da Exigência de atividade de armazenagem de pirotécnicos no CR.

A impugnação apresentada questiona a exigência de preposto presencial na Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de contratar, pode estabelecer critérios de habilitação técnica mais restritivos, desde que guardem razoabilidade, proporcionalidade e vinculação com o objeto licitado, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

No caso em tela, a exigência do CR com atividade de armazenagem foi adotada por cautela administrativa, considerando os seguintes fatores:

1. Risco inerente à atividade pirotécnica, que envolve a manipulação de produtos controlados de alto potencial explosivo, com possibilidade de acidentes em caso de falhas logísticas;
2. A possibilidade de necessidade logística de armazenamento temporário, ainda que eventual, como medida de segurança para o transporte e montagem do espetáculo;
3. A importância de garantir que a empresa contratada detenha estrutura física e legal apta a armazenar os artefatos, ainda que por breves períodos, com respaldo legal junto ao Exército Brasileiro.

Ressalte-se que a Portaria COLOG nº 56/2017 e o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) conferem ao Comando do Exército a competência exclusiva para controlar, fiscalizar e autorizar as atividades com artefatos pirotécnicos, entre elas o armazenamento, o transporte e o uso.

Logo, a exigência do CR com autorização para armazenagem visa:

- Ampliar a segurança jurídica da contratação;
- Mitigar riscos operacionais e de responsabilidade civil e penal do Município;
- Assegurar que o contratado possa operar dentro de um cenário minimamente previsível e controlado, inclusive em caso de imprevistos logísticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ademais, a exigência não inviabiliza a competitividade, pois não exige que a empresa opere como fabricante ou mantenha depósito próprio, mas apenas que detenha a autorização legal e técnica, perante o Exército, para exercer, se necessário, a atividade de armazenagem em condições regulares.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos supra mencionados, recebo a Impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, a julgo **IMPROCEDENTE**.

Salvo melhor juízo, é a Decisão Administrativa.

Passabém/MG, 21 de julho de 2025.

Ricardo José de Oliveira
Agente de Contratação